



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2011509-12.2014.815.0000 — Comarca de Pedras de Fogo.

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :LDC BIO Energia S.A

ADVOGADO :**Manuella Motta Mour de Fonte**

AGRAVADO :Maria de Lourdes Araujo Medeiros e Valter Moura de Lira Filho

ADVOGADO :José Carmelo Marinho Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AGRAVANTE PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE AS INTIMAÇÕES DAS DECISÕES DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OCORRERAM EM NOME DE ADVOGADA ERRADA – PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

— Ausente um dos requisitos que autorizam a concessão de liminar (*fumus boni iuris* ou *periculum in mora*) é de se indeferir o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por LDC BIO Energia S.A, no qual a recorrente se insurge contra a existência, na sua percepção, de sucessivos erros nas intimações ocorridas na fase de execução do presente processo. Aduz que efetuou pedido de intimações em nome de advogada específica sem que o referido pedido tenha sido observado, especialmente na decisão que determinou a penhora *on line* do valor da execução na conta da empresa.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar.

Cumprido ressaltar ainda que, para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, mister a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na lição do respeitado processualista Humberto Theodoro Júnior, “os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente a jurisprudência havia estipulado para concessão de segurança contra decisão judicial.: *O fumus boni iuris e o periculum in mora.*”

Sendo ainda imprescindível, nos termos do art. 558 do CPC, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

No caso em tela, a agravante pretende que seja concedida medida liminar no presente agravo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida até o final julgamento do presente recurso e conhecimento da matéria de mérito.

Pois bem.

In casu, observo que a insurgente não conseguiu demonstrar os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, senão vejamos.

Alega que a decisão causar-lhe-á patente prejuízo, já que evidente a nulidade das intimações ocorridas na fase de cumprimento de sentença em virtude da não observância de pedido de exclusividade de intimações no nome da advogada Manuella Motta Moura de Fonte. No entanto, não conseguiu demonstrar a verosimilhança das suas alegações.

Do que se pode verificar dos presentes autos, o pedido de intimações em nome exclusivo da advogada Manuela Motta Moura de Fonte ocorreu em 02.09.2014, data posterior à data de intimação da empresa para pagar o valor da execução, que ocorreu em 12.06.2014, assim como também da data de determinação de penhora *on line* da totalidade do débito, que se deu em 28.08.2014, daí porque não há que se falar em nulidade dos atos executórios.

Diante desses fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da presente medida liminar.

Vejamos jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

*1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.

3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.

4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)

Com efeito, a priori, não se verifica a ocorrência da verossimilhança das alegações do agravante.

Por fim, deixo para analisar os demais argumentos do insurreto quando do julgamento do mérito recursal.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com esboço em **cognição sumária** — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à **provisoriedade**.

Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Comunique-se o inteiro teor deste despacho ao Juízo prolator da decisão agravada, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenda pertinentes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta no decênio legal (CPC, art. 527, V). Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator